



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 33, DE 2010

Altera o inciso V do § 2º do art. 155 da Constituição, para facultar ao Senado Federal estabelecer alíquotas mínimas e máximas nas operações internas relativamente ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso V do § 2º do art. 155 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 155.

§ 2º

V – é facultado ao Senado Federal estabelecer alíquotas mínimas e máximas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o inciso IV do § 4º do art. 155 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

O constituinte atribuiu competência ao Senado Federal para, relativamente ao ICMS, estabelecer as alíquotas: (i) aplicáveis às operações e prestações interestaduais; (ii) mínimas, nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros; (iii) e máximas, nas operações internas, para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros.

Decorridos vinte e dois anos da promulgação da Carta Magna, o Senado jamais exerceu sua competência para fixar alíquotas internas máximas e mínimas.

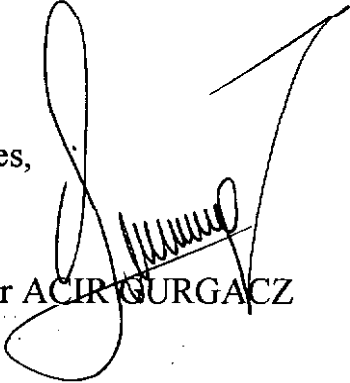
Compreende-se que o Senado não tenha se preocupado com alíquotas mínimas. Com efeito, as alíquotas interestaduais de 12% (geral) e 7% (excepcional) já constituem verdadeiro piso para as alíquotas internas, pois a própria Constituição Federal (CF) definiu, no inciso VI do § 2º do art. 155, que *salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, "g", as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais*. A alíquota mínima teria, ademais, pouco efeito prático, diante das possibilidades de se reduzir a carga tributária efetiva, por meio de mecanismos largamente adotados, como isenção, redução da base de cálculo, concessão de crédito presumido, devolução total ou parcial do imposto pago, financiamento do pagamento por longos prazos, por meio de convênios entre os Estados federados, a teor do disposto na alínea g do inciso XII do § 2º do art. 155 da CF, regulada pela Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, recepcionada pela CF.

Mas a omissão do Senado em fixar teto para alíquotas, seja de caráter geral, para o universo de mercadorias e serviços, seja de caráter específico, para certos tipos ou grupos de mercadorias, contribuiu para a prevalência de alíquotas muito elevadas. E o que é pior, uma série de produtos essenciais à população, como combustíveis, energia elétrica e comunicações, tornaram-se o alvo predileto da sanha arrecadadora dos Estados, com alíquotas nominais que chegam a ultrapassar a 30%. A tríade de produtos e serviços citada já responde por mais de 40% do ICMS arrecadado em todo o território nacional.

A proposta que ora submetemos à apreciação dos Pares visa facilitar e estimular o estabelecimento, por esta Casa, de tetos para o ICMS. Para tanto, propomos nova redação ao inciso V do § 2º do art. 155 da CF, reduzindo o quórum para propositura e aprovação da resolução correspondente e eliminando a cláusula restritiva “resolver conflito específico que envolva interesse dos Estados” que hoje condiciona a decisão.

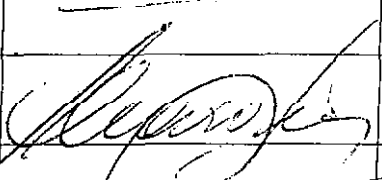
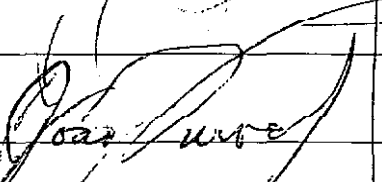
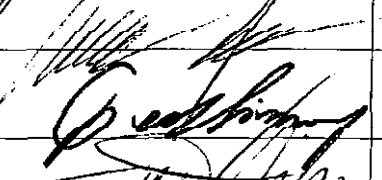
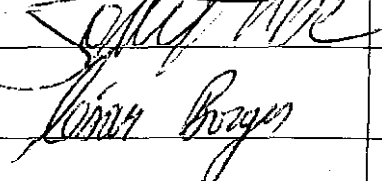
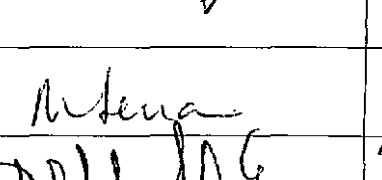
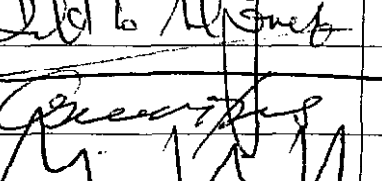
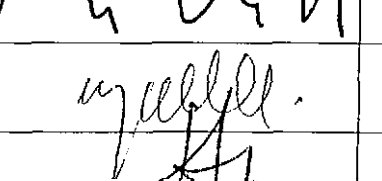
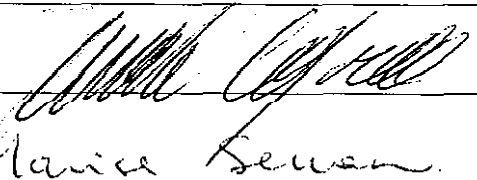
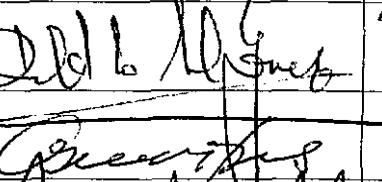
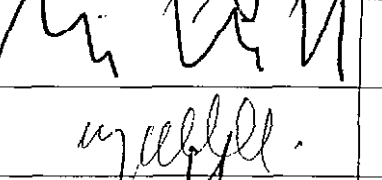
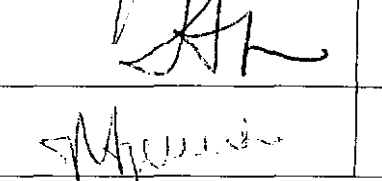
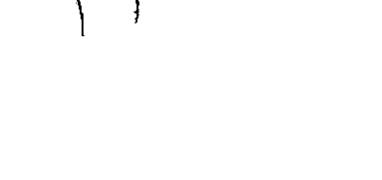
Estamos convencidos de que o Senado Federal saberá conciliar os interesses dos fiscos estaduais com o respeito aos contribuintes, sobretudo os de baixa renda, que constituem a maioria.

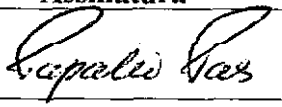
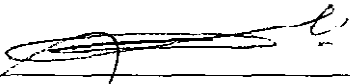
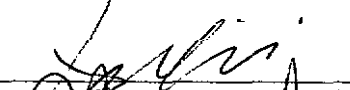
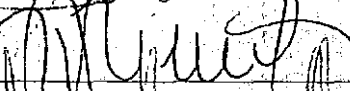
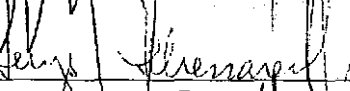
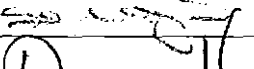
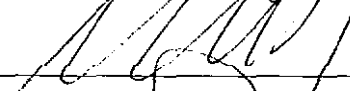
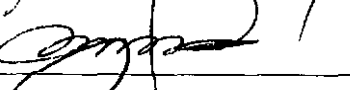
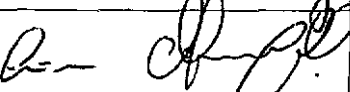
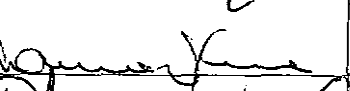
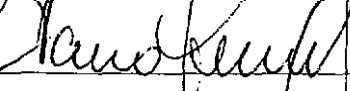
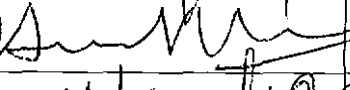
Sala das Sessões,



Senador ACIR GURGACZ

Altera o inciso V do § 2º do art. 155 da Constituição, para facultar ao Senado Federal estabelecer alíquotas mínimas e máximas nas operações internas relativamente ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação.

	Assinatura	Senador
1		
2		
3		
4		JOÃO DURVAL
5		GIULIANO
6		
7		JOÃO ALVES
8		
9		
10	Mena	Maíra Senan
11		
12		
13		
14		
15		GERALDO MESQUITA X
16		E. ...

	Assinatura	Senador
17		
18		MOZAMILDO
19		AMBIAI
20		SAE VICENTE CHAUDINO
21		
22		DOMINGOS
23		JOTONIO CARLOS JUNIOR
24		ALFREDO COTATI
25	através Saboga	
26		CSCENO DE LUENA
27		José Luis
28		ASSER FERREISSATI
29		
30		
31		
32		

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, em 09/12/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília - DF

(OS:15788/2010)